

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-705-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO II

No VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito e Políticas Públicas na Era Digital - realizado, no período de 20 a 24 de junho de 2023, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II, coordenado pelos professores Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ), Riva Sobrado de Freitas (UNOESC) e Silvio Marques Garcia (FDF) enfatiza aspectos relacionados a recepção do tema pela sociedade, ao combate à violência, à promoção da igualdade, à análise de políticas públicas, à interseccionalidade, bem como as questões vinculadas ao mundo digital, objeto deste encontro.

A reflexão sobre a recepção das questões de gênero na sociedade foi debatida em: “Interseccionalidade e feminismo negro: as estratégias de domínio de poder frente à resistência conservador” e “Conservadorismo e os usos da ideologia: apontes teóricos para a crítica sobre a situação da mulher da sociedade”, ambos de Ythalo Frota Loureiro e em “As nuances da separação: um estudo etnográfico sobre a relação entre evangélicos e a comunidade LGBTQIAP+” de Michael Lima de Jesus, Carolina Viegas Cavalcante e Leandra Iriane Mattos.

No eixo do combate à violência temos os seguintes trabalhos: “Fortalecendo a rede de proteção às mulheres e meninas em situação de violência: análise interseccional do formulário de avaliação de risco”, de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Grasielle Borges Vieira de Carvalho; “A violência contra mulher e a tutela dos direitos humanos”, de Marcelo Damião do Nascimento; “Afim, os muros mais altos correspondem à maior segurança às vítimas de violência de gênero?”, de Jéssica Nunes Pinto, Paula Pinhal de Carlos e Renata Almeida da Costa; “A rede de acolhimento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Passo Fundo/RS: reconhecimento, problemas e possibilidades” de Cristiane Terezinha Rodrigues e Josiane Petry Faria e “A soberania dos veredictos e a legítima defesa da honra: uma análise histórica dos tribunais brasileiros”, de Nara Fernandes Alberto e Luciana da Silva Paggiatto Camacho; e “A naturalização do machismo e violência gênero na política: o caso Benny Briolly” Adriana Vieira da Costa e Lucas Lemes Sousa de Oliveira.

No mundo do trabalho, permanece relevante a busca pela igualdade de oportunidades e o combate ao assédio. Sobre a temática destaca-se o seguinte artigo: “A igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho e o assédio moral” de Patricia Pacheco Rodrigues Machida, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug.

Em relação às políticas públicas tivemos reflexões sobre economia do cuidado, encarceramento, Foram apresentados os seguintes trabalhos sobre o tema: “As políticas públicas como ferramenta minimizante das disparidades de gênero na perspectiva da economia do cuidado: uma visão a partir do conceito de agente ativo de liberdade por Amartya Sen” de Nathalia Canhedo; “Encarceramento, gênero e neoliberalismo: o cárcere como um elemento de hierarquia social” de Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Lorena Araujo Matos e Josany Keise de Souza David; “Cadeia pública de Porto Alegre e a efetivação dos direitos LGBTQIAP+” de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Patrice Bervig e “Cidadania sexual e direitos LGBTQIAP+: uma análise da evolução de casos no Supremo Tribunal Federal” de Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato.

Por fim, contextualizando gênero na era da tecnologia, tivemos os seguintes trabalhos: “Desconstruindo paradigmas: a revolução digital na luta pela igualdade de gênero”, de Andressa Maria de Lima Queji, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Sandra Regina Merlo, “A mulher negra na era virtual: reflexões acerca da dignidade real e virtual à luz de Heleieth Saffioti” de Josany Keise de Souza David, Tarciana Moreira Alexandrino e Rodrigo Oliveira Acioli Lins abordam o contexto das tecnologias e seu papel na promoção da dignidade e da igualdade de gênero.

Boa leitura!

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Silvio Marques Garcia - Faculdade de Direito de Franca (FDF)

A NATURALIZAÇÃO DO MACHISMO E VIOLÊNCIA GÊNERO NA POLÍTICA: O CASO BENNY BRIOLLY

THE NATURALIZATION OF MACHISM AND GENDER VIOLENCE IN POLITICS: THE BENNY BRIOLLY CASE

Adriana Vieira da Costa ¹
Lucas Lemes Sousa de Oliveira ²

Resumo

: O objetivo deste artigo é debater as sequelas de um passado constante de servidão, domesticação e violência contra as mulheres na atualidade, e que servem como elementos para compreender a sub-representação feminina na política em relação aos homens. O texto traz um breve histórico da naturalização do machismo na esfera eleitoral, abordando a violência política de gênero, apresentando conceitos legais sobre o tema e fazendo comparações com a legislação estrangeira, tendo como enfoque principal a primeira denúncia recebida envolvendo a vereadora Benny Briolly sob o olhar da Lei 14.192/21. Para a confecção do presente trabalho, utilizou-se da metodologia qualitativa, a fim de compreender e interpretar os fenômenos da violência política com a análise de artigos científicos e ordenamento jurídicos relacionados ao tema. Assim sendo, pode-se inferir a dificuldade da utilização da lei como fator de mudança quanto ao pensamento de que o ambiente político não é apropriado para as mulheres cis e trans do sexo feminino.

Palavras-chave: Violência política de gênero, Discriminação, Mulheres cis e trans, Patriarcado, Sub-representação, Benny briolly

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss the sequels of a constant past of servitude, domestication, and violence against women today, which serve as elements to understand female underrepresentation in politics to men. The text brings a brief history of the naturalization of male chauvinism in the electoral sphere, approaching political gender violence, presenting legal concepts on the subject, and making comparisons with foreign legislation, with the main focus on the first accusation received involving Councilwoman Benny Briolly under the eyes of law 14.192/21. For the confection of this work, the qualitative methodology was the method of choice to understand and interpret the phenomena of political violence scientific articles were analyzed, as well as legal order

¹ Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília-CEUB. Professora da Universidade Federal de Rondônia e do Centro Universitário São Lucas - RO. E-mail: adriana.vieira@unir.br

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – RO. e-mail:lucaslemespvh@gmail.com

related to the theme. Therefore, one can infer the difficulty of using the law as a factor for change regarding the thought that politics are not an appropriate environment for cis and trans women

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political gender violence, Discrimination, Cis and trans women, Patriarchy, Underrepresentation, Benny briolly

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, visa-se analisar a conjuntura de fatores simbólicos e materiais que reincidentem sobre as mulheres, objetivando atender aos anseios da perspectiva machista enraizada na sociedade, culminando em uma ausência de uma participação feminina efetiva na política e um desamparo estatal no controle e na tutela das pautas relacionadas ao gênero. Isso acaba por influenciar não apenas a luta feminista por igualdade de representação igualitária, como também no fortalecimento da democracia.

A justificativa desta abordagem resulta dos problemas enfrentados pela vereadora trans Benny Briolly, que evidenciam alguns dos fatores de um problema social ainda mais profundo para as mulheres cis e trans, tendo em vista que a estrutura patriarcal brasileira e a violência política são questões preocupantes e que demandam discursões. Dessa forma, a pergunta que guia essa pesquisa é, de que forma as consequências de um patriarcado arraigado na sociedade, enfrentados pela vereadora Benny Briolly, evidenciam as medidas estatais adotadas como meio de alcançar uma representação política igualitária?

Nesse contexto, teve como escolha do corpus o caso da vereadora Benny Briolly, levando em consideração três elementos fundamentais: o momento dos acontecimentos (a vereadora foi vítima do que ensejou a primeira denúncia após a edição da Lei 14.192/21), o contexto (o Brasil continua estando em uma posição desfavorável no ranking de representatividade feminina em comparação com outros países) e a temática (a violência política contra a mulher tem interferência direta na busca por uma democracia igualitária).

Sob essa perspectiva da violência política de gênero, busca-se demonstrar que, embora a existência de leis sobre cotas que tipificam as agressões contra as mulheres no meio eleitoral, ainda são de pouco impacto perante um contexto social forjado na essência de um sistema patriarcal dominante, capaz de alterar o pensamento político que a participação das mulheres cis e trans na política é indesejável.

2 A REPERCUSSÃO DO PATRIARCADO NA AUSÊNCIA FEMININA NOS POLOS DE PODER

A subordinação da mulher na política é um problema histórico que tem sido observado há séculos. Aristóteles (1965, apud PEREIRA, 2016), em "A Política", defende que a natureza criou seres para mandar e outros para obedecer, e que a mulher foi fixada em uma condição

especial junto com os escravos. Ele argumenta que a mulher é inferior ao homem em virtude de sua natureza e função específicas, que consistem em procriar e cuidar da casa e da família, enquanto o homem é responsável por liderar na esfera pública, na política e na guerra.

De acordo com Oliveira (2014, p. 12), “Tais diferenças biológicas são transferidas para o campo.”. social, no qual são naturalizadas. Ou seja, a visão da mulher encerrada em sua capacidade reprodutora influenciou na construção do estereótipo da exclusividade feminina aos trabalhos domésticos, privados e escondidos, valendo-se das mais variadas teses que afirmavam a mulher como um ser intelectualmente inferior e incapaz de receber os mesmos conhecimentos que os homens. (BOURDIEU, 1995 p. 138).

Contudo, para Marchiori (2020), compreender a humanidade não significa vê-la apenas como uma espécie animal, mas sim como resultado de uma realidade histórica, a partir da qual podemos entender as razões que explicam a posição da mulher. Marchiori, seguindo os argumentos de Simone Beauvoir, complementa abordando a necessidade de refletir sobre por que “a história se desenvolveu de forma que o homem dominasse a mulher e ela o permitisse.” (2020, p. 176). De acordo com Muraro e Boff, a lógica patriarcal pode ser compreendida como uma “[...] complexa estrutura política piramidal de dominação e hierarquização, estrutura estratificada por gênero [...]” (2002 apud SILVA 2015, p. 6), e destinada a manter as mulheres à margem da vida pública.

Ademais, devido à história ter sido majoritariamente protagonizada por homens, o conceito de mulher foi moldado pela ausência delas. O processo de socialização feminina perpetua a lógica patriarcal de inferioridade e objetificação, que se apresenta como forma de opressão sistêmica presente nas estruturas de poder, cuja distribuição é altamente desigual em prejuízo das mulheres (SAFFIOTI, 1987, p. 34). Nessa mesma linha de raciocínio, Bourdieu argumenta que:

Esse conhecimento através do corpo é o que leva os dominados a contribuir para sua própria dominação ao aceitar tacitamente, fora de qualquer decisão da consciência e de qualquer manifestação da vontade, os limites que lhes são impostos, ou mesmo produzir ou ao reproduzir por sua prática, limites abolidos na esfera do direito. (BOURDIEU, 1995 p. 146)

Por conseguinte, o patriarcado tornou incapaz de compreender o verdadeiro significado de independência para as mulheres, já que tal experiência não foi proporcionada como parâmetro ao longo dos anos.

Dessa maneira, a ausência de representatividade feminina nos polos de poder não se deve “a la falta de voluntad de las mujeres, sino a la estructura cultural, social e histórica y al desequilibrio entre los géneros en ámbitos decisorios, tan presentes en nuestra sociedad” (GAMA, 2020 p. 48). Esta estrutura atua como obstáculo para as mulheres que buscam mudar sua condição de submissão e sair do papel restrito ao ambiente doméstico. Ao passo que os homens, sempre houve incentivo pela sociedade a se tornarem responsáveis por atividades produtivas e a se deslocarem para o ambiente público. (DE OLIVEIRA, 2014).

Nesta senda, segundo Saffioti (1987), a afirmação de que é natural que a mulher ocupe o espaço doméstico e deixe o espaço público livre para o homem, “está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história” (SAFFIOTI, 1987 p. 11). Tornando-se, dessa forma, um princípio indesejado presente na noção moderna de democracia, enraizada pelas desigualdades políticas.

3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O SUFRÁGIO FEMININO: CONQUISTAS E DESAFIOS NA BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Na busca de restaurar os direitos negligenciados pelo sistema patriarcal em território brasileiro, a partir da Assembleia Nacional Constituinte entre 1980 e 1981, momento em que o voto feminino foi primordialmente discutido, é possível observar os obstáculos expedidos em argumentos de cunho patriarcal com o desígnio de recusar e retardar a emancipação política feminina. Na época supracitada, o deputado Pedro Américo argumentou da seguinte maneira:

Deixo a outros a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões politicas a parte serena e angelica do genero humano. A observação dos phenomenos affectivos, physiologicos, psychologicos, sociaes e moraes não me permite eregir em regra o que a Historia consigna como simples..., ainda que insignes excepções. Pelo contrario, essa observação me persuade que a missão de mulher é mais domestica do que publica, mais moral do que politica. Demais, a mulher, não direi idéal e perfeita, mas, simplesmente normal e typica, não é a que vai a fôro, nem á praça publica nem ás assembléas politicas defender os direitos da collectividade, mas a quem fica no lar domestico^a exercendo as virtudes femininas, base da tranquillidade da familia, e, por consequencia, da felicidade social. [sic] (CONGRESSO NACIONAL, 1891, p. 227).

Além disso, em épocas em que ser considerado livre significava ser homem (BARONI, CABRAL, CARVALHO, online, 2020), a simples ideia de sufrágio feminino era vista como uma ameaça ao patriarcado e ao poder masculino tanto dentro da casa quanto nos centros de poder. (LIMONGI, OLIVEIRA, e SCHMITT, 2022, p. 3). Nesse contexto, longo foi o período para que as mulheres começassem a ser incluídas na política brasileira como candidatas. Além dos aspectos sociais, as limitações legais as colocavam como propriedade privada dos homens, seja de seus pais ou de seus maridos após o casamento (MARCHIORI, 2016). Isso ocorria

porque a ideia de manter as mulheres como coadjuvantes na esfera política também decorria da falta de considerá-las como cidadãs capazes de opinar no ambiente público, desenvolvido no ordenamento jurídico.

Em tese, o direito ao voto foi conquistado pelas brasileiras a partir do reconhecimento expresso da não discriminação entre os sexos, quarenta e três anos após a Proclamação da República, com a expedição do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que originou o primeiro Código Eleitoral. No entanto, apesar do referido código ter estabelecido o voto feminino, isso "não significou a imediata inserção nem a ampla participação das mulheres nos espaços de decisão, nos poderes legislativo e executivo" (PINTO, 2021, p. 8), na qual

[...], ao definir como voluntário o voto feminino, o legislador sabia que a decisão não cabia às mulheres, ao 'seu querer'. Antes o contrário. Na verdade, o Estado estava se dobrando à autoridade masculina, parando à porta do lar. Se não o fizesse, se mulheres fossem obrigadas a votar, isto significaria que o poder público estaria limitando a autoridade do chefe da família, como reconhecida pelo Código Civil de 1916. Essa 'ousadia', portanto, não poderia constar no Código Eleitoral de 1932. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2022, p.7)

Como bem afirma Beauvoir, o impedimento legal remetia a imagem dos quais "cada território e estado detinham sua maneira particular de opressão as mulheres, que com muitas ou poucas diferenças, ainda possuíam a mesma intencionalidade." (MARCHIORI, 2020, p. 180), de comunicar e reforçar mensagem de que as mulheres não pertencem a esfera pública/política.

Desde a instituição do sufrágio feminino, o Poder Legislativo tem se empenhado em produzir legislações que abordem a questão de cotas de gênero como uma das medias para proporcionar uma representatividade mínima das candidaturas femininas, mesmo que a título provisório. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Melo, a "lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos." (MELLO, 2017, p 10). Desse modo, para Martini (2019) trazendo os argumentos de Drude Dahlerup, a existência das cotas, veio com o propósito de colocar a responsabilidade sobre os partidos políticos, que serão obrigados a chamar e preparar as mulheres para participarem diretamente na política.

A primeira lei a abordar sucintamente a necessidade de cotas para mulheres foi a nº 9.100/1995, estabelecendo que 20% das vagas em partidos e coligações nas eleições municipais deveriam ser reservadas para mulheres. Dois anos depois, o Congresso Nacional aprovou a lei de cotas por sexo nº 9.504/1997, estabelecendo uma cota mínima de 30% e uma cota máxima

de 70% para registro de candidaturas de qualquer sexo em partidos e coligações, ampliando a abrangência para o contexto nacional.

Em 2009, a Lei nº 12.034, conhecida como "minirreforma eleitoral", inovou ao instituir a obrigatoriedade de preenchimento de cargos com candidaturas de ambos os gêneros, em vez de apenas reservar vagas como previsto nas leis anteriores.

Outras foram as novidades legislativas a fim de incentivar as mulheres por meio das propagandas e repartição de verbas dentro dos partidos políticos, até serem elevadas ao nível constitucional por meio da Emenda Constitucional 117/2022, que insere os §§ 7º e 8º no art. 17, estabelecendo que:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30%, proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (BRASIL, 1988)

No entanto, devido à constante necessidade do direito se adaptar às complexidades relacionadas à sexualidade atual, é necessário olhar com uma perspectiva interseccional para incluir não apenas as mulheres cisgênero (que se identificam com o sexo biológico ao qual nasceram), mas também as mulheres trans. De acordo com Serva et al. (2022, p. 12), a interseccionalidade pode ser compreendida como a

existência de múltiplas dinâmicas sociais (de desigualdade e opressão) que se interseccionam e, de forma não hierárquica e sem ordem de preferência, atuam em conjunto em um mesmo corpo, constituindo uma realidade única da vida social.

À vista disso, considerando as candidatas trans, ou seja, pessoas que não se identificam com o gênero ao qual foram designadas ao nascer, independentemente de terem passado ou não por cirurgia de mudança de sexo, faz-se necessário verificar se a expressão “de cada sexo” presente no art. 10, §3, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), restringe a sua interpretação aos critérios biológicos.

Embora o legislador não tenha expressamente especificado o alcance das cotas para pessoas trans, a expressão “sexo” deve ser compreendida de maneira abrangente ao englobar também, o gênero com que a pessoa trans passou se identificar, uma vez que

a teleologia das cotas de candidatura ainda é alcançada na medida em que a política promove maior inclusão do sexo/gênero minoritário, que são as mulheres/o feminino ou o “não masculino”, nas esferas decisórias de poder, democratizando as perspectivas sociais e de gênero existentes no Parlamento. (MACHADO; ALMEIDA, 2018, p 340)

No entanto, no artigo “A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras”, a autora Kamila Pagel de Oliveira (2014) atestou que embora houvesse as conquistas ao sufrágio feminino e a igualdade formal perante a constituição de 1988, continuamos a ter uma baixa representatividade feminina na esfera eleitoral.

Ao verificar os dados mais recentes do Superior Tribunal Eleitoral (março de 2023), constata-se que a representação das mulheres corresponde a 52,64% dos eleitores, no entanto, esse percentual não é refletido de forma equivalente nas candidaturas femininas (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, online, 2023). Em arremate, os dados da Inter-Parliamentary Union (IPU, online, 2023), que é a única organização responsável por analisar a esfera do poder legislativo em escala global, servem para confirmar a crítica sub-representação das mulheres, em que, dentre os 193 países ranqueados, o Brasil aparece na 131ª colocação no ranking.

Segundo o levantamento realizado pela IPU (Inter-Parliamentary Union, online, 2023), em março de 2023, apenas 17,5% dos parlamentares da Câmara dos Deputados são mulheres, correspondendo a 90 mulheres das 513 vagas. No Senado Federal, a sub-representatividade é ainda maior, com as mulheres ocupando apenas 18,5% das cadeiras do parlamento, o que equivale a 15 mulheres das 81 vagas.

Nesse sistema político atual, “o homem é tão superior que é confundido – ou convertido – com a soma de todos os gêneros” (SOUSA, online, 2009) que acaba por ser responsável por perpetuar a falta de representatividade feminina na política e em outros espaços de poder, dificultando a defesa dos interesses das mulheres. Nessa linha de raciocínio, para Martini, a mulher é

a melhor defensora de seus interesses, pois [...], o homem até pode defender os interesses da mulher quando se tratam de interesses em comum (transporte público, educação, saúde), mas não quando se trata de defender questões provenientes do sexo feminino. (2019, p. 11)

Sob a perspectiva da violência política, observa-se uma intensificação desta à medida que a representatividade feminina vem gradativamente ganhando mais espaço no cenário político, interferindo não apenas na busca por representatividade equitativa, mas também na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Esse entendimento vem sendo enfatizado por diversos organismos internacionais, como a Décima Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe, estabelecendo que “[...] la paridad es uno de los propulsores determinantes de la democracia, cuyo fin es alcanzar la igualdad en el ejercicio del poder, en la toma de decisiones, en los mecanismos de participación y representación social y política [...]”¹ (MESECVI, 2007, p. 3).

Por conseguinte, ainda que exista ações afirmativas com o fito de representatividade igualitária na busca por democracia equitativa, não “[...] é possível melhorar a representação feminina na política sem condições para que elas disputem as eleições e permaneçam em seus cargos com segurança e liberdade - sem temer por suas vidas.” (AZMINA, 2021, p. 32). Até porque, as cotas servem como meio de reduzir a sub-representação atual do eleitorado e não como a solução cabal para as consequências do patriarcado.

Dessa forma, em reação à perda, ainda que mínima, do poder político absoluto dos homens com a presença do gênero feminino, cria-se um pretexto para que novas formas de repressão, com o propósito de conservação do domínio masculino, se transformem em atos de violência, negando o acesso igualitário aos direitos dos membros de grupos minoritários e utilizando mecanismos de poder e opressão para assegurar a prevalência da hierarquia ameaçada (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016).

Assim, podendo ser compreendida a violência política de gênero como:

como todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.
Fonte: Agência Câmara de Notícias (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

As agressões carregam consigo o histórico androcêntrico consolidado no sistema, resultando na demora de percepção do legislador em razão da naturalização dos comportamentos misóginos nos espaços institucionais, bem como pela negligência em relação às formas econômicas e simbólicas de violência que permaneceram em segundo plano, frente a maior atenção dispensada a violência física, sexual e psicológica. (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016)

Isto posto, os homens, responsáveis em grande maioria dos casos de violência política, acabam por recorrer a esses meios para expressar sua predileção em manter o privilégio

¹ Tradução livre: [...] a paridade é um dos propulsores determinantes da democracia, cujo objetivo é alcançar a igualdade no exercício do poder, na tomada de decisões, nos mecanismos de participação e representação social e política [...].

masculino no cenário eleitoral. A filósofa e escritora Marcia Tiburi, candidata ao governo do Rio de Janeiro nas eleições de 2018 pelo Partido dos Trabalhadores, chegou a sofrer tantas ameaças e ataques que foi obrigada a usar carro blindado e escolta para assegurar sua integridade física durante a campanha eleitoral. Para ela:

Na política machista habitual os homens precisavam apenas disputar entre si. Quando surgem mulheres que ameaçam seus cargos, ou ameaçam com a imagem de uma outra política, os homens partem para a ação violenta que faz parte da sua história e é essencial à performatividade política do momento. (TIBURI, online, 2022)

Dentre inúmeras razões, reafirmando o que foi dito anteriormente, quando a dominação masculina se encontra suficientemente assegurada para não necessitar de justificção, resulta na convalidação de atos violentos manifestados de maneira física ou simbólica. Porém, o que o presente artigo visa discutir é que, embora não seja possível transformar as estruturas de poder por meio da legislação, esta se faz como um dos mecanismos necessários na medida em que serve de recurso para o combate de práticas discriminatórias. (SAFFIOTI, 1987)

4 LEGISLAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA POLÍTICA

Na América Latina, a Bolívia se tornou precursora na elaboração de diretrizes voltadas para a violência política de gênero. Para as cientistas políticas Krook e Restrepo-Sanín, a existência da lei nº 243, de 2012, proporcionou às mulheres “[...] um vocabulário para descrever suas experiências — além de motivá-las a abordar esse problema em programas de treinamento e apoio à mulheres políticas [...]” (2016, p 19). Essa lei foi criada para prevenir e punir a violência política e eleitoral contra mulheres na Bolívia. Descrevendo, desta forma:

[...] acciones, conductas y/o agresiones físicas, psicológicas, sexuales cometidas por una persona o grupo de personas, directamente o a través de terceros, en contra de las mujeres candidatas, electas, designadas o en ejercicio de la función político – pública, o en contra de su familia, para acortar, suspender, impedir o restringir el ejercicio de su cargo o para inducirla u obligarla a que realice, en contra de su voluntad, una acción o incurra en una omisión, en el cumplimiento de sus funciones o en el ejercicio de sus derechos.² (BOLIVIA, 2012)

No Brasil, até muito recentemente, a legislação nacional não tratava a violência política de gênero na qualidade de crime específico. “Ataques como esses poderiam ser enquadrados em outros tipos penais, como calúnia ou difamação” (AZMINA, 2022, p. 35).

² Tradução livre: atos, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de função político-pública, ou contra seus familiares, abreviar, suspender, impedir ou restringir o exercício do seu cargo ou induzi-lo ou obrigá-lo a praticar, contra a sua vontade, uma ação ou incorrer em omissão, no cumprimento dos seus deveres ou no exercício dos seus direitos.

Embora não houvesse menção expressa à violência enfoque, era possível extrair a sua existência a partir do art. 7º da Lei Maria Penha, visto que “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:” (BRASIL, 2006), o que, pela leitura da parte final do caput, deixa claro que se trata de um rol meramente exemplificativo.

Entretanto, assim como ocorreu na Bolívia, é necessário a presença de um conceito que possa contribuir para uma melhor identificação do problema não percebido antes como real. À vista disso, a legislação pode fornecer um primeiro passo necessário na direção certa ao analisar a violência contra a mulher no âmbito eleitoral. (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016).

De autoria da deputada Rosângela Gomes (Republicanos), o projeto de lei 349, de 2015, ensejou o debate sobre a violência política de gênero na esfera legislativa, sendo aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional e sancionado no dia 5 de agosto de 2021, originando, a partir daí, a lei de nº 14.292. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Desta forma, apenas em 2021 passou a existir "disposições legais que tipificam o crime de violência política e o definem de maneira restritiva" ao gênero feminino (SERVA et al., 2022, p. 9). A Lei 14.192/21 acrescentou ao Código Eleitoral o artigo 326-B, que tipifica os casos de violência política praticados contra as mulheres. Preconizando:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II - maior de 60 (sessenta) anos; III - com deficiência. (BRASIL, 2021)

Muito se discute a amplitude do elemento “mulher” do referido artigo, pertinente para o caso a ser estudado adiante, uma vez que, para a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, a lei indiretamente pode oferecer dúvidas quanto à proteção das mulheres trans (BENEVIDES, 2022). Nas palavras do Instituto AzMina, o tipo penal: “[...] não menciona o termo ‘gênero’, o que enfraquece a proteção de mulheres transsexuais.” (2022, p. 35). Em complemento, para Serva et al. (2022, p. 9), estabelece “que a lei não dispõe sobre a violência praticada em razão de gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero, apontando para uma compreensão da condição de mulher a partir do sexo biológico.”.

Tal questionamento também foi objeto de discussão em plenário da Câmara dos Deputados durante a tramitação do projeto de lei que ensejou a Lei 14.192. Por meio de um

discurso oral realizado pela Fernanda Melchionna (PSOL – RS), a deputada argumentou da seguinte forma:

Ao condicionar a legislação ao sexo feminino, considerando isso como um elemento biológico e não considerando o tema da identidade de gênero, fica um vazio na lei. Esse vazio na lei faz com que haja a possibilidade de que um juiz transfóbico ou alguém que tenha uma visão fundamentalista da realidade não proteja a vida das mulheres trans, não aceite como violência política o recebimento de um e-mail dizendo que alguém vai matar uma pessoa, como aconteceu com a Duda. Além de violência política, isso é um caso criminal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Embora não haja menção expressa na lei, a doutrina e a jurisprudência vêm suprindo tal necessidade ao empregar os critérios de gênero. Segundo Ricardo Antonio Andreucci (2022), o sujeito passivo do art. 326-B compreende a mulher transgênero, independentemente de ter se submetido a cirurgia de redesignação sexual ou modificado os assentos do Registro Civil para alterar o nome/sexo. Tal compreensão tem igualmente sido constatada no âmbito jurídico, como demonstra a jurisprudência a seguir:

(...) a expressão 'mulher' abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. (BRASÍLIA. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal, Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Segunda Turma Criminal, 2019).

A fim de garantir maior suporte para o entendimento acima exposto, o Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 732, de 11 de abril de 2022, afasta a ideia de aplicação exclusiva da Lei Maria da Penha levando em conta apenas o aspecto biológico. Desta forma:

Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. (2022)

Um avanço importante foi realizado pela Lei 14.192/21, a qual se mostra um instrumento necessário para subsidiar a elaboração de outras medidas de mesma natureza. Entretanto, ainda apresenta lacunas, tendo em vista que se limita a abranger somente as mulheres que são candidatas a cargo eletivo ou que já ocupam cargos eleitorais, deixando de proteger outras hipóteses que possam ser prejudiciais dentro do contexto político.

Em comparação com a lei boliviana, esta apresenta uma definição mais ampla ao albergar quaisquer atos, condutas e agressões físicas, psicológicas e sexuais, além de incluir as mulheres no exercício de cargos não eletivos. Trazendo um conceito, que melhor se encaixa ao apresentado pela Lei modelo interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres na vida política, elaborada pela Organização dos Estados Americanos no ano de 2017, dispondo:

Debe entenderse por “violencia contra las mujeres en la vida política” cualquier acción, conducta u omisión, realizada de forma directa o a través de terceros que, basada en su género, cause daño o sufrimiento a una o a varias mujeres, y que tenga por objeto o por resultado menoscabar o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de sus derechos políticos. La violencia contra las mujeres en la vida política puede incluir, entre otras, violencia física, sexual, psicológica, moral, económica o simbólica.³ (MESECVI, 2017, p. 10)

Portanto, há a necessidade de múltiplas estratégias para coibir as várias formas em que a violência política pode se manifestar. Dentre elas, a conscientização sobre a referida lei demonstra ser um dos elementos importantes de combate, pois ajuda a desconstruir a ideia, naturalizada no meio eleitoral, de que as sequelas do machismo seriam apenas um ônus presente no exercício da política. (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016)

5 TRAJETÓRIA POLÍTICA E OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELA VEREADORA BENNY BRIOLLY EM MEIO À VIOLÊNCIA POLÍTICA VIRTUAL E FÍSICA

Benny Briolly Rosa da Silva Santos, mulher travesti negra, defensora dos direitos humanos, reconhecida por se tornar a primeira vereadora transexual eleita em 2020 na Câmara Municipal de Niterói, no estado do Rio de Janeiro. Em sua trajetória, Benny se viu diante de uma série de desafios que ilustram os principais obstáculos enfrentados por mulheres cis e trans contemporaneamente, para o alcance de uma representatividade equitativa no meio político.

A vereadora foi alvo de uma série de ataques verbais e psicológicos, tanto no mundo físico quanto virtual. Durante o período de 2021 a 2022, Benny foi exposta a diversas mensagens que continham elementos transfóbicos, racistas e até mesmo apologistas do nazismo, o que afetou significativamente a sua liberdade e capacidade de exercer a sua atuação

³ Tradução livre: “Violência contra a mulher na vida política” deve ser entendida como qualquer ação, conduta ou omissão, praticada diretamente ou por meio de terceiros que, em razão de seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou várias mulheres, e que tenha por objeto ou como consequência, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos políticos. A violência contra a mulher na vida política pode incluir, entre outras, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica.

política. Conforme relatório remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 3 de março de 2022, um das mensagens recebidas pela vereadora continha a seguinte mensagem:

‘Venha que eu quero arrancar-lhe a cabeça com uma motosserra e pendurar o seu corpo IMUNDO em uma mangueira. Não se engane, aqui não é brincadeira, neguinho. [...]. Há uma tábua de madeira com uns pregos na ponta e é com isso que eu vou te açoitar. Pegaremos você logo ao amanhecer e te levaremos para um galpão que eu tenho aqui, lá tu vais saber como sua gente é tratada aqui. [...] Não vamos parar por aí, vamos pegar você de jeito e te enforcar, faremos de você um banquete para os urubus. Tenho fortes contatos nessas bandas, arrumo um canhão para explodir tua porta assim que você deitar para dormir. [...] Durma de olhos abertos’ [sic] (OEA, online, 2022)

Benny Briolly, diante de inúmeras ameaças que recebeu e por decisão de seu partido político, viu-se obrigada a sair temporariamente do Brasil, a fim de preservar a própria integridade física e a da sua equipe, diante da inércia estatal em prover-lhes segurança. Tal situação, revela a necessidade de que os partidos políticos adotem, por conta própria, medidas efetivas de proteção dada a ausência de resposta adequada por parte das autoridades competentes.

Isto posto, considerando os perigos iminentes que ameaçavam a vereadora das diversas ameaças de morte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu, em 11 de julho de 2022, a Resolução 34/22, exigindo que medidas cautelares fossem adotadas para assegurar a vida de Benny e de seus assistentes, com vistas a garantir a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à liberdade de sua atuação política. (OEA, online, 2022)

Após decorrido um ano de sua saída temporária do Brasil, a vereadora Benny Briolly foi vítima de afrontas transfóbicas durante uma sessão na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em 17 de maio de 2022. As ofensas foram proferidas pelo deputado estadual Rodrigo Amorim (PTB-RJ), que se referiu à vereadora como “um vereador” no masculino, além de fazer referência a órgãos sexuais e termos como “boizebu” e “aberração da natureza” (CONJUR, online, 2022), manifestando-se da seguinte maneira:

Tem lá em Niterói um ‘boizebu’, que é uma aberração da natureza que tá ali. O vereador homem, porque nasceu com pênis e testículos, portanto é homem. Agora, temos uma aberração do alfabeto. Eu fui do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões [sic] (CONJUR, online, 2022)

Dessa forma, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) aceitou a denúncia contra o deputado estadual, sob a alegação de que o mesmo cometeu violência política de gênero contra a vereadora trans. A Procuradora Regional Eleitoral, Neide Cardoso de Oliveira, argumentou que Amorim intentou deliberadamente em dificultar o desempenho do

mandato eletivo da parlamentar, ao praticar verbo “humilhar” do art. Art. 326-B do Código Eleitoral. Tal decisão do TER/RJ foi considerada como um marco histórico, uma vez que Benny foi vítima do que proporcionou a primeira denúncia no país com base no art. 326-B do Código Eleitoral, após a entrada em vigor da Lei 14.192/21. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, online, 2022)

Isto posto, cumpre destacar que a legislação destinada a repressão da discriminação política de gênero, em seu atual estado, possibilitaria apenas que Benny obtivesse a tutela jurisdicional cabível. No entanto, é notório que tais efeitos são insuficientes para efetivamente possa vir a obstar a reiteração dos ataques sofridos, exigindo a implementação uma abordagem multifacetada de enfrentamento. (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016)

Tendo em vista que, após transcorrido quase um ano desde a ocorrência do evento que motivou a primeira denúncia relacionado ao art. 326-B da Lei 14.192/21, a vereadora ainda permanece sob ameaças. No mês abril de 2023, em virtude de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor da União e do Estado do Rio, a Justiça fluminense proferiu uma determinação que ordena a disponibilização de escolta policial em toda a Região Metropolitana do Rio visando resguardar a integridade física da vereadora e garantir a continuidade do pleno exercício de seu mandato. No decorrer da decisão, o magistrado Antonio Henrique Correa da Silva, da 32ª Vara Federal, ressaltou que o contexto de ameaças apresentou uma evolução nos riscos à segurança da vereadora, a qual restou agravada pela migração das ameaças do ambiente virtual para o real. (G1, online, 2023)

Considerando o raciocínio de que apenas a lei não seria suficiente como meio de coibir a violência política de gênero, as cientistas políticas Mona Lena e Juliana Restrepo complementam com o seguinte argumento:

legislation can be valuable even if there is little implementation, as a law establishes that the behavior in question is wrong —validating violence against women in politics as a “problem” and empowering victims in their efforts to gain some measure of justice, however imperfect. [...] state-based solutions offer but one means to combat violence against women in politics. We emphasize that multi-faceted strategies are required, engaging a host of actors —including parliaments, political parties, and civil society groups [...].⁴ (KROOK; RESTREPO-SANIN, 2016, p. 463)

⁴ Tradução livre: a legislação pode ser valiosa mesmo se houver pouca implementação, pois uma lei estabelece que o comportamento em questão é errado — validando a violência contra as mulheres na política como um “problema” e capacitando as vítimas em seus esforços para obter alguma medida de justiça, ainda que imperfeita. [...] as soluções estatais oferecem apenas um meio de combater a violência contra as mulheres na política.

Ademais, a violência sofrida por Benny se estende além de sua pessoa, alcançando outras mulheres trans que aspiram o cargo político. Em decorrência da inclusão de novas candidaturas de mulheres trans, uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em conjunto com o Instituto Brasileiro Trans de Educação, demonstrou que dentre os 63 candidatos entrevistados em 2020, 91% deles afirmaram ter sido vítimas de alguma forma de discriminação por ser trans. Além disso, das 31 pessoas transsexuais eleitas no mesmo ano, 80% alegaram não se sentirem seguras para exercer a função. trans (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021)

Diante desse contexto de crescente violência política contra mulheres cis e trans vem se tornando cada vez mais evidente, torna-se notório o resultado obtido pelo levantamento realizado pelo GLOBO em 2022, o qual revelou que 55% das senadoras e deputadas que irão compor o Congresso Nacional em 2023 relataram ter sofrido alguma forma de violência política. Essas formas incluem violência verbal, psicológica, sexual, econômica e física. Em relação a violência verbal, observou-se que 47% das mulheres relataram ter sofrido xingamentos misóginos e comentários desmerecendo sua trajetória política. Já a violência psicológica, relatada por duas em cada cinco parlamentares, inclui ameaças de morte e pressão contra suas candidaturas. Além disso, 12% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido violência sexual, 9% sofreram violência econômica com a restrição de recursos partidários e 4% sofreram violência física. O presente cenário de violência política direcionada a mulheres ressalta a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à proteção e ao combate de tais agressões. (O GLOBO, online, 2022)

Outrossim, a violência política de gênero além de se manifestar em ambientes físicos, podem também apresentar em ambientes virtuais. De acordo com um projeto de pesquisa resultante da colaboração entre a organização AzMina, InternetLab e Núcleo Jornalismo, o qual acompanhou 175 candidatas a cargos políticos, a análise de 10.346 mil tweets coletados entre 17 e 22 de agosto de 2022, revelou que a associação preconceituosa de doenças e distúrbios mentais foi predominante nos ataques e/ou insultos dirigidos a 97 dessas candidatas em seus perfis públicos nas redes sociais. O discurso misógino vem com o objetivo de inibir, deslegitimar ou excluir as mulheres como política, silenciando ou afastando-as da participação das mulheres da participação democrática. (INTERNETLAB, online, 2022)

Enfatizamos que são necessárias estratégias multifacetadas, envolvendo uma série de atores – incluindo parlamentos, partidos políticos e grupos da sociedade civil [...].

Isto posto, verifica-se a clara distinção de tratamento entre os homens e as mulheres enquanto alvos de críticas ou ofensas na esfera eleitoral. Os homens na política são atacados “[...] pelo que fazem, seja por trabalhos que já realizaram ou por posicionamentos que adotaram [...]” (AZMINA, 2022, p. 35). No entanto, quando as mulheres cis e trans são atacadas, as agressões circundam nos estereótipos físicos, intelectuais ou morais, “tal como questionamento a papéis sociais tradicionais, ou outros meios com vias a negar sua competência na esfera política” (PINHO, 2019, p. 4).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a discussão disposta no decorrer do artigo, verificou-se que o processo histórico resultou na subordinação das mulheres aos homens, negando sua capacidade de tornar representantes políticas, e permitindo aos homens impor definições e restrições quanto ao âmbito de suas ações através de vedações legais, como a proibição ao voto, ou discriminações com base em fundamentos biológicos e sociais.

Assim, diante de um contexto em que as mulheres foram historicamente tratadas como propriedade do homem, as leis de cotas não foram suficientes de romper a noção da mulher confinada aos trabalhos domésticos e privados, a fim de obter uma representatividade equitativa no congresso nacional brasileiro. Até porque, mesmo garantido condições para a obtenção do resultado almejado, verificou-se que o sistema eleitoral se manifesta por meio da violência para manter a prevalência da hierarquia ameaçada impedindo a inclusão feminina.

Salienta-se que, apesar dos avanços na legislação brasileira em garantir a tutela penal ao tipificar as práticas de violência política de gênero com a promulgação da Lei Federal 14.192/21, a realidade demonstra que tal medida ainda é insuficiente para garantir a segurança plena no exercício da atividade política, uma vez que a mera imposição legal não pode proporcionar uma mudança substancial da construção social discriminatória na inclusão feminina na política.

No que concerne as agressões enfrentadas pela vereadora Benny Briolly, conclui-se pela permanência da violência política de gênero no Brasil, que tem como objetivo silenciar, descredibilizar e excluir mulheres do cenário político. Por outro lado, esses ataques ultrapassam a esfera individual da vereadora em forma de alerta e medo para as outras mulheres, reforçando a concepção de que a política é um ambiente hostil para elas. Essa realidade, remonta na hipótese de que a plena liberdade política das mulheres nunca não foi alcançada, em razão do

constante desrespeito aos preceitos fundamentais da Constituição, como a proibição de quaisquer formas de discriminação e ao fomento do pluralismo político.

Assim sendo, em decorrência de uma sociedade forjada na essência patriarcal, conclui-se pela insuficiência da lei para desconstituir a ideia androcêntrica no sistema eleitoral atual, por meio de conscientização e na busca pelo fomento da luta feminina para a igualdade de direitos como forma de retrair a cultura machista. Assim, tal ação demonstrar-se-á ser uma alternativa mais efetiva contra as várias formas em que a violência política pode se manifestar.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O novo crime de violência política contra a mulher. In: EMPÓRIO DO DIREITO. 2 set. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-novo-crime-de-violencia-politica-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 abr. 2023.

AZMINA, Instituto. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO É AMEAÇA À DEMOCRACIA. A Democracia aceita os termos e condições? : eleições 2022 e a política com os algoritmos, Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böhl, ano 2022, p. 31-38. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2022/08/12/democracia-aceita-os-termos-e-condicoes>. Acesso em: 26 out. 2022.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio De. Uma análise da história da mulher na sociedade. Direito Familiar, 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassínatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil, 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. Dossiê: Assassínatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil, 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Educação & Realidade, v. 20, p. 133-184, dezembro de 1995.

BOLÍVIA. Ley nº 243 de 23 de mayo de 2012. Ley Contra el Acoso y la Violencia Política hacia las Mujeres. Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, La Paz, 28 de mayo de 2012. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley_atualizada. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. 124ª Sessão (Sessão Deliberativa Extraordinária (Virtual)). Brasília, DF, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/60191>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei de combate à violência política contra a mulher. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/789925-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-politica-contra-a-mulher/#:~:text=O%20presidente%20Jair%20Bolsonaro%20sancionou,pol%C3%ADticos%20e%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Décima Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe. Informe de la décima Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe. (DSC/01), Ecuador, 2007. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/eventos/decima-conferencia-regional-la-mujer-america-latina-caribe>. Acesso em 23 abr. 2023.

OEA. Comissão Interamericana De Direitos Humanos Resolução 34/2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/resoluciones.asp>. Acesso em 24 abri.2023

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. Anais da 41ª Sessão do Congresso Nacional Constituinte 27 de janeiro de 1891. Acervo do Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados. Brasil, ano 1891. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/index.php/br-dfcd-ac1891-rgpb-ans-65-1043>. Acesso em: 11 jan. 2023.

G1. Justiça determina escolta policial para a vereadora Benny Briolly. [Mácia Brasil] Rio de Janeiro, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/20/justicadetermina-escolta-policial-para-a-vereadora-benny-briolly.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2023.

O GLOBO. Raio-x da bancada feminina do Congresso: violência política afetou 55% das deputadas e senadoras na campanha. [Bianca Gomes, Elisa Martins, Laura Mariano, Malu Mões e Victória Cocolo] São Paulo: O GLOBO, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/11/raio-x-da-bancada-feminina-do-congresso-violencia-politica-afetou-55percent-das-deputadas-e-senadoras-na-campanha.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2023.

INTERNETLAB. Louca, doida e maluca: misoginia domina ofensas a candidatas nessas eleições. Internetlab, 06 set. 2022. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/louca-doida-e-maluca-misoginia-domina-ofensas-a-candidatas-nessas-eleicoes/>. Acesso em: 23 abr. 2023

IPU - Inter-Parliamentary Union. Monthly ranking of Women in National Parliaments. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2023>. Acesso em: 23 abr. 2023

KROOK, Mona Lena; RESTREPO-SANIN, Juliana. Violence Against Women in Politics: A Defense of the Concept. *Política y gobierno*, México, ed. 23, ano 2016, n. 2, p. 459-490. Disponível em: <http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/829>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA VANGUARDA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS “TRANS” NO PROCESSO ELEITORAL. *Revista Populus*, Salvador, n. 4, p. 333-347, 2018. Disponível em: <https://ejeb.trba.jus.br/course/view.php?id=65>. Acesso em: 19 jan. 2023.

DE MELLO GAMA, Marina. Cotas de gênero na Câmara dos Deputados: uma perspectiva comparativa entre Brasil e Espanha. *Revista Teoria & Pesquisa*, v. 29, n. 3, p. 33-58, 2020.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de. A trajetória da mulher na política brasileira: as conquistas e a persistência de barreiras. *Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 16, n. 26, p. 11-49, 2019. ISSN: 2595-4539.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, v. 27, p. 153-170, 2020.

MARTINI, Diandra A. Cotas partidárias e sub-representação feminina na América do Sul: um estudo comparado entre Brasil e Bolívia. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MESECVI. *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política*. [Preparado por el Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI) Comisión Interamericana de Mujeres], 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp#herramientas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRE-RJ torna Rodrigo Amorim réu por violência política de gênero. MPF Região 2, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/noticias-r2/tre-rj-torna-rodrigo-amorim-reu-por-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

PEREIRA, Ana Catarina dos Santos. A mulher-cineasta: da arte pela arte a uma estética da diferenciação. Covilhã: LabCom.IFP, 2016. Disponível em: <https://www.labcom.ubi.pt/livro/256>. Acesso em: 18 ago. 2022.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2023

PINTO, Brena Oliveira. Antifeminismo, conservadorismo e participação política da mulher no Brasil. Revista Feminismos, v. 9, n. 1, p. 29-50, 2021.

CONJUR. TRE-RJ torna Rodrigo Amorim réu por violência política de gênero. [Sérgio Rodas] Conjur, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-24/tre-rj-torna-rodrigo-amorim-reu-violencia-politica-genero>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SERVA, Clara Pacce Pinto; SILVA, Mariah Rafaela Cordeiro Gonzaga da Silva et al. Violência Política em Perspectiva Interseccional: Dimensões de Exclusão de Mulheres Cis e Trans no Cenário Político Brasileiro. São Paulo, ano 2022. Disponível em: Dimensões de Exclusão de Mulheres Cis e Trans no Cenário Político Brasileiro: FES Brasil. Acesso em: 23 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência n. 0732. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0732.cod>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TIBURI, Marcia. Machismo publicitário: misoginia como tecnologia política na era do macho limítrofe. brasil247, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/machismo-publicitario-misogonia-como-tecnologia-politica-na-era-do-macho-limitrofe>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASÍLIA, Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. Segunda Turma Criminal. Processo nº 20181610013827RSE. Acórdão 1152502. Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS. Julgado em: 14/2/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas de eleitorado: estatística do eleitorado por sexo e faixa etária. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 23 abr. 2023.